



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Q&A

DISTRIBUIÇÃO do ÓNUS da PROVA

ORADORA

Rita Lynce de Faria

Professora Auxiliar da
Escola de Lisboa da
Faculdade de Direito da
Universidade Católica
Portuguesa



crlisboa@crl.oa.pt



[conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados](https://www.linkedin.com/company/conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados)



facebook.com/cdloa



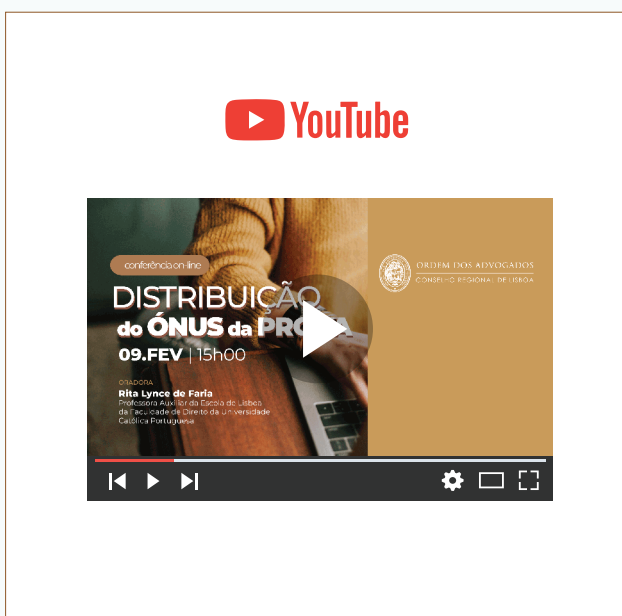
crlisboa.org . www.oa.pt/crl

conferência on-line

DISTRIBUIÇÃO DO ÓNUS DA PROVA



VEJA NO
YOUTUBE



DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

Artigo 247.º (Erro na declaração)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103110004/73905712/diploma/indice>

Artigo 251.º (Erro sobre a pessoa ou sobre o objecto do negócio)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103110004/73905716/diploma/indice>

Artigo 342.º (Ónus da prova)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103110004/73905827/diploma/indice>

Artigo 343.º (Ónus da prova em casos especiais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103110004/73905828/diploma/indice>

Artigo 344.º (Inversão do ónus da prova)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103110004/73905829/diploma/indice>

Artigo 345.º (Convenções sobre as provas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103110004/73905830/diploma/indice>

Artigo 396.º, n.º 3 (Força probatória)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103110004/73905891/diploma/indice>

Artigo 483.º, n.º 1 (Princípio geral)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103110004/73906000/diploma/indice>

Artigo 487.º, n.º 1 (Culpa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103110004/73906004/diploma/indice>

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

Artigo 799.º (Presunção de culpa e apreciação desta)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103110004/73906388/diploma/indice>

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>

Artigo 3.º (Necessidade do pedido e da contradição)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103110002/73790254/diploma/indice>

Artigo 411.º (Princípio do inquisitório)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103110002/73790743/diploma/indice>

Artigo 413.º (Provas atendíveis)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103110002/73790745/diploma/indice>

Artigo 417.º (Dever de cooperação para a descoberta da verdade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103110002/73790749/diploma/indice>



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

A distribuição do ónus da prova

RITA LYNCE DE FARIA



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

RITA LYNCE DE FARIA

A INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA

NO DIREITO CIVIL PORTUGUÊS



UNIVERSIDADE CATÓLICA EDITORA



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

A DISTRIBUIÇÃO DO ÓNUS DA PROVA

- a) **Conceito de ónus da prova.**
- b) **Repartição: regra e casos especiais.**
- c) **Inversão.**



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

A) CONCEITO DE ÓNUS DA PROVA

Conceito (inicial):

Encargo que recai sobre uma parte **de provar** determinado facto que lhe aproveita, sob pena de o juiz julgar contra ela (**sentido subjectivo** de ónus da prova)



No entanto...



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Princípio da cooperação (417.º CPC)



➤ **Poderes instrutórios do juiz (art. 411.º CPC)**  



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

<https://www.youtube.com/watch?v=K8Mk73V1UAM&t=67s>

➤ **Aquisição processual (art. 413.º CPC) ***



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Conceito (final)

Risco que recai sobre uma parte de que determinado facto que lhe aproveita **não fique provado**, com a consequência de o juiz julgar contra ela.



- Ónus da prova em **sentido objectivo**
- Tem relevância na fase da sentença – regra de decisão *****.



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

B) REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÓNUS DA PROVA

i) Regra geral: artº 342º CC:

- O ponto de referência é o direito que está a ser discutido numa acção em concreto, independentemente de ser invocado pelo autor ou pelo réu.
- **Factos constitutivos:** os que são necessários à procedência da pretensão do autor;



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

- **Factos impeditivos:** factos contemporâneos à constituição do direito mas que obstam a essa constituição;
- **Factos modificativos:** factos que alteram o direito;
- **Factos extintivos:** factos que extinguem o direito.



- Na prática, o critério é muito difícil de aplicar. Tudo depende da **perspectiva** em que o intérprete se coloque;



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Questões:

- **Acção de condenação do Réu no pagamento do preço de um contrato de C/V**
- **O Réu, na contestação, alega (hipóteses):**
 - que já pagou;
 - que o contrato de C/V é inválido porque foi enganado quanto às qualidades da coisa vendida;
 - que não pagou porque as transferências online não estavam a funcionar nesse dia;
- **O Autor nega todas estas circunstâncias.**



CrITÉRIOS explicativos da regra do art. 342 CC:

- a) Critério da alegação;
- b) Critério cronológico;
- c) Critério do tipo de defesa do réu;
- d) Critério da normalidade;
- e) Critério/teoria da norma: o juiz, para aplicar determinada norma jurídica, tem de ter como provados os factos que integram a sua previsão; só nesse caso pode decretar a correspondente estatuição.



Critérios explicativos da regra do art. 342 CC:

- a) Critério da alegação;
- b) Critério cronológico;
- c) Critério do tipo de defesa do réu;
- d) Critério da normalidade;
- e) Critério/teoria da norma: o juiz, para aplicar determinada norma jurídica, tem de ter como provados os factos que integram a sua **previsão**; só nesse caso pode decretar a correspondente estatuição.



CrITÉRIOS explicativos da regra do art. 342 CC:

- a) Critério da alegação;
- b) Critério cronológico;
- c) Critério do tipo de defesa do réu;
- d) Critério da normalidade;
- e) Critério/teoria da norma: o juiz, para aplicar determinada norma jurídica, tem de ter como provados os factos que integram a sua **previsão**; só nesse caso pode decretar a correspondente **estatuição**.



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Artigo 251.º

(Erro sobre a pessoa ou sobre o objecto do negócio)

O erro que atinja os motivos determinantes da vontade, quando se refira à pessoa do declaratório ou ao objecto do negócio, torna este anulável nos termos do artigo 247.º



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Artigo 251.º

(Erro sobre a pessoa ou sobre o objecto do negócio)

O erro que atinja os motivos determinantes da vontade, quando se refira à pessoa do declaratório ou ao objecto do negócio, **torna este anulável** nos termos do artigo 247.º



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Artigo 251.º

(Erro sobre a pessoa ou sobre o objecto do negócio)

O erro que atinja os motivos determinantes da vontade, quando se refira à pessoa do declaratório ou ao objecto do negócio, torna este anulável nos termos do artigo 247.º



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Artigo 247.º

(Erro na declaração)

Quando, em virtude de erro, a vontade declarada não corresponda à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável, desde que o declaratário conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro.



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Artigo 247.º

(Erro na declaração)

Quando, em virtude de erro, a vontade declarada não corresponda à vontade real do autor, a declaração negocial **é anulável**, desde que o declaratário conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro.



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Artigo 247.º

(Erro na declaração)

Quando, em virtude de erro, a vontade declarada não corresponda à vontade real do autor, a declaração negocial **é anulável**, desde que o declaratário conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro.



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Em resumo:

- i. **Estatuição:** anulabilidade do negócio
- ii. **Previsão:**
 - 1. Erro
 - 2. Essencialidade do erro
 - 3. Conhecimento/cognoscibilidade do erro



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Art. 483.º, n.º 1, do CC

Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Art. 483.º, n.º 1, do CC

Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios **fica obrigado a indemnizar o lesado** pelos danos resultantes da violação.



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Art. 483.º, n.º 1, do CC

Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

ii) Regras especiais:

Em certos casos, o legislador criou critérios especiais, quer porque a solução deixasse dúvidas, quer porque quis inverter as regras gerais:

- Acções de simples apreciação negativa (art. 343º, 1 CC);
- Caducidade (art. 343º, 2 CC);
- Condição e termo (art. 343º, 3 CC).



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

C) INVERSÕES DO ÓNUS DA PROVA

Art. 344.º CC:

- Presunções legais (ex.: 799º CC),
- Dispensa ou liberação legal (ex.: 396.º/3 CPC)
- Convenções de prova (345º CC)
- Impossibilidade de prova causada pela parte que não tem o respectivo ónus (344.º, 2 CC)
- Determinação legal



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Será legítimo inverter o ónus da prova sempre que uma das partes tenha dificuldade para provar o facto cujo ónus lhe compete e a contraparte tenha maior facilidade?



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Respostas:

- Acção de condenação do Réu no pagamento do preço de um contrato de C/V
- O Réu, na contestação, alega (hipóteses):
 - que já pagou*;
 - que o contrato de C/V é inválido porque foi enganado quanto às qualidades da coisa vendida;
 - que não pagou porque as transferências online não estavam a funcionar nesse dia*;
- O Autor nega todas estas circunstâncias.



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

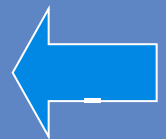
OBRIGADO



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Ac. Rel. Lx de 29/04/93:

- I - Qualquer das partes pode produzir prova sobre todos os factos incluídos no questionário;
- II - **Nada obsta a que o tribunal utilize o depoimento de testemunhas apresentadas por uma das partes para considerar provados factos cujo ónus probatório incumbia à outra parte.**





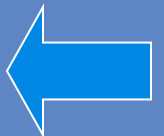
CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Ac. TRC, 16/3/1999, p. 1335/98:

I. As regras de repartição do ónus da prova **são regras de decisão, colocam-se ao nível da decisão, que não no plano da apreciação das provas pelo juiz.**

II. Não contendem, por isso, com as respostas dadas aos quesitos, sendo na aplicação do direito que a sorte da acção é ditada em função desse ónus.

III. (...)





CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Ac. Rel. Lx de 20/01/94:

É ao **réu** que incumbe provar que não cumpriu o acordado - manutenção dos contratos de seguro em determinada seguradora, por certo período - **por a autora ter incumprido o acordado elevando arbitrariamente os prémios de seguro.**



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Ac. Rel. Lx de 15/05/2003:

Sobre o **devedor** recai o **ónus de prova da ausência de culpa relativamente ao incumprimento contratual.**



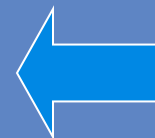
CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Ac. Rel. Lx de 08/05/2003:

(...)

Ao contrário do que acontece com a responsabilidade civil extracontratual em que cabe ao lesado o ónus de prova da culpa do lesante (art. 487º, nº 1 do CC), **na responsabilidade civil contratual** incumbe ao devedor a **prova de que a falta de cumprimento ou o incumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua** (art. 799º, nº 1, do CC).

(...)





Ac. Rel. Porto de 31/01/95:

- I Na responsabilidade civil, seja contratual ou extracontratual, o ilícito é questão situada a montante da culpa.
- II Não provado o incumprimento do contrato - o facto ilícito, na responsabilidade contratual - prejudicada fica a questão da culpa.
- III O ilícito contratual - incumprimento do contrato - é, indesmentivelmente, facto constitutivo de responsabilidade contratual.
- IV É ao autor que cabe o ónus da prova do não cumprimento do contrato.



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Ac. STJ de 30/04/96:

I - Àquele que invoca um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito invocado, e, por outro lado, compete àquele contra quem a invocação é feita a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado (artigo 342 do CCIV66).

II - Nas acções de indemnização baseadas na responsabilidade contratual, **incumbe ao réu o ónus de provar o cumprimento da obrigação** e a ausência de culpa do não cumprimento.



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Ac. STJ de 21/02/85:

I - **Compete ao credor provar que o devedor não cumpriu** ou cumpriu deficientemente o contrato.

II - Uma vez imputada ao *devedor* a ilicitude do facto, beneficia o *credor* da presunção do artigo 799, n. 1 do Código Civil.



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Ac. STJ de 22/10/96:

I - O demandante tem o ónus de alegar e provar que a obrigação se constitui e que ele é o credor.

II - Se o cumprimento faz extinguir o direito de crédito **é ao devedor que incumbe fazer a prova de que se operou a extinção.**

III – (...)



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Ac. STJ de 05/11/98:

- I - Em acção para exigência de crédito o credor tem que provar os elementos constitutivos do mesmo - existência do crédito e seu vencimento -, mas não que o mesmo ainda não foi pago.
- II - **Cabe ao devedor provar que cumpriu, como facto extintivo do direito do credor.**
- III - Não basta, para este efeito, dizer não ser verdade não haver pago.





CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Ac. TRL, 21/5/2020, proc. 217/18.1T8MTA.L1-2:



I) O princípio do dispositivo, consagrado no art.º 3.º do CPC, além de fazer impender sobre os interessados o ónus da iniciativa processual, estende-se à conformação do objecto do processo integrado, não só pela formulação do pedido, como ainda pela alegação da matéria de facto que lhe sirva de fundamento.

II) De acordo com tal princípio, a lei faz recair sobre a parte onerada com o ónus da prova os meios necessários a convencer o Tribunal da realidade dos factos alegados.

III) O princípio do inquisitório deve ser interpretado como um poder-dever limitado, restringindo-se, em matéria probatória, na busca pelas provas dentro dos factos alegados pelas partes (factos essenciais), com vista à justa composição do litígio e ao apuramento da verdade.

IV) Não pode o juiz ao abrigo do princípio do inquisitório suprir o incumprimento de formalidades essenciais pelas partes, permitir o atropelo de normas legais e postergar o princípio da auto-responsabilização das partes.



CONSELHO REGIONAL
DE LISBOA

Ac. Rel. Lx de 29/04/93:

- I - Qualquer das partes pode produzir prova sobre todos os factos incluídos no questionário;
- II - **Nada obsta a que o tribunal utilize o depoimento de testemunhas apresentadas por uma das partes para considerar provados factos cujo ónus probatório incumbia à outra parte.**



FICHA TÉCNICA

Título

Distribuição do ónus da prova

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão